



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839664 - GO (2025/0019692-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
DAVID AZULAY - RJ176637
ALESSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO037403
ANGELICA FERREIRA FRANCO DE GOUVEIA - GO050832
ARIANE HUMBERTO QUEIROZ CAMARGO - GO046760
RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AMANDA VIEIRA SILVA - GO056498
AGRAVADO : PAULO DIAS DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEROS REPASSES EM FATURAS DE TELECOM. CONCURSALIDADE/EXTRACONCURSALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DRÁSTICA JÁ VERIFICADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO E CONFIRMADA NO TRIBUNAL ESTADUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em cumprimento de sentença destinado a executar as astreintes relacionadas a obrigações de repasse mensal de valores cobrados em faturas telefônicas.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a definição da natureza dos repasses (concursais ou extraconcursais) demandaria manifestação exclusiva do juízo da recuperação judicial; (ii) houve indevida aplicação de preclusão consumativa e coisa julgada; (iii) é possível nova revisão do teto das astreintes por alegada desproporcionalidade e risco de enriquecimento sem causa.

3. O enquadramento dos repasses como valores alheios ao patrimônio da recuperanda decorre de premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias (valores de terceiros sob mera guarda e não integrados ao ativo), o que impede revisão em recurso especial por vedação de reexame de provas (Súmula 7/STJ). Subsiste, ainda, fundamento autônomo de preclusão máxima a partir do título executivo, não especificamente impugnado, o que atrai os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.
4. A alegação de que a matéria não estaria coberta por preclusão consumativa e coisa julgada não enfrenta, de modo específico, os fundamentos suficientes do acórdão que vedam a reabertura do título na fase executiva, exigindo reconstituição fático-processual também obstada pela Súmula 7/STJ, incidindo, de igual modo, as Súmulas 283/STF e 284/STF.
5. A proporcionalidade e a adequação do valor das astreintes, inclusive teto e correlação com a expressão econômica da obrigação, são questões aferidas pelas particularidades do caso concreto e pelo histórico de descumprimento. Pretensão recursal fundada em premissas de fato controvertidas demanda reavaliação probatória, o que é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839664 - GO (2025/0019692-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
DAVID AZULAY - RJ176637
ALESSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO037403
ANGELICA FERREIRA FRANCO DE GOUVEIA - GO050832
ARIANE HUMBERTO QUEIROZ CAMARGO - GO046760
RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483
AMANDA VIEIRA SILVA - GO056498
AGRAVADO : PAULO DIAS DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEROS REPASSES EM FATURAS DE TELECOM. CONCURSALIDADE/EXTRACONCURSALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DRÁSTICA JÁ VERIFICADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO E CONFIRMADA NO TRIBUNAL ESTADUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em cumprimento de sentença destinado a executar as astreintes relacionadas a obrigações de repasse mensal de valores cobrados em faturas telefônicas.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a definição da natureza dos repasses (concursais ou extraconcursais) demandaria manifestação exclusiva do juízo da recuperação judicial; (ii) houve indevida aplicação de preclusão consumativa e coisa julgada; (iii) é possível nova revisão do teto das astreintes por alegada desproporcionalidade e risco de enriquecimento sem causa.

3. O enquadramento dos repasses como valores alheios ao patrimônio da recuperanda decorre de premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias (valores de terceiros sob mera guarda e não integrados ao ativo), o que impede revisão em recurso especial por vedação de reexame de provas (Súmula 7/STJ). Subsiste, ainda, fundamento autônomo de preclusão máxima a partir do título executivo, não especificamente impugnado, o que atrai os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.
4. A alegação de que a matéria não estaria coberta por preclusão consumativa e coisa julgada não enfrenta, de modo específico, os fundamentos suficientes do acórdão que vedam a reabertura do título na fase executiva, exigindo reconstituição fático-processual também obstada pela Súmula 7/STJ, incidindo, de igual modo, as Súmulas 283/STF e 284/STF.
5. A proporcionalidade e a adequação do valor das astreintes, inclusive teto e correlação com a expressão econômica da obrigação, são questões aferidas pelas particularidades do caso concreto e pelo histórico de descumprimento. Pretensão recursal fundada em premissas de fato controvertidas demanda reavaliação probatória, o que é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA POR OBRIGAÇÃO NÃO ADIMPLIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NÃO EXIGIDA DO CREDOR NA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONCURSALIDADE DOS VALORES NÃO DEPOSITADOS RECHAÇADA. PROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES REVISADAS. DECISÃO MANTIDA. 1. O dever de fundamentação das decisões judiciais é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes. Sem motivação a decisão judicial perde duas características centrais: a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais. 2. Na hipótese, ainda que a Operadora de Telefonia agravante aluda que a decisão agravada carece de fundamentação, tem-se estabelecido no édito combatido que o cerne da controvérsia deságua na renitência da executada ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora estatuída, mormente ao não repasse dos valores referentes aos meses de janeiro de 2013 a junho de 2016 e janeiro de 2022, e ainda na discussão quanto a concursalidade destes créditos. Não se pode olvidar que a atividade voltada ao cumprimento de sentença não dá lugar a um processo novo, desdobrando-se em simples etapa

subsequente à fase de conhecimento. 3. Revela-se descabido que a agravante afirme não ter descumprido determinações judiciais em nenhum momento durante a instrução processual, quando confessadamente alude não ter consignado os valores devidos ao agravado anteriores ao processamento de sua recuperação judicial, por entender que o crédito era submetido ao concurso dos credores, como também que a agravada não havia prestado caução idônea exigida à determinação. 4. A determinação que condicionava a efetividade de liminar ao depósito de caução atingia tão somente o objeto da Ação de Exigir Contas conexa, sendo que a caução é atinente à determinação diversa da medida cautelar processada, que determinou expressamente que a Oi S/A consignasse, em juízo, o valor referente aos repasses questionados pelo agravado, o que não foi efetuado de maneira integral até a presente data. 5. Se a quantia nunca pertenceu a agravante, vez que consubstancia a própria remuneração do trabalho por exercido pelo agravado, diretamente aos seus clientes, na condição de empresário individual ao longo da última década, não há falar em crédito sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, pois evidente a sua extraconcursalidade, tal qual definido em apelação alcançada pela preclusão máxima. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 374/378)

Os embargos de declaração de OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 371/373/379/380).

Nas razões do agravo, OI apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria de direito e de valoração jurídica sobre premissas já fixadas; (2) inadequação da fundamentação da decisão de inadmissibilidade por genericidade e ausência de motivação específica; (3) distinção dos precedentes citados na decisão agravada e necessidade de prosseguimento do especial.

Houve apresentação de contraminuta por PAULO DIAS DE ARAÚJO FILHO – ME (PAULO DIAS), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e a existência de coisa julgada/preclusão sobre a natureza dos créditos (e-STJ, fls. 797/807).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, OI alegou, em síntese: **(1)** violação do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sustentando que somente o juízo da recuperação judicial poderia definir a concursalidade ou extraconcursalidade dos repasses, não cabendo ao Tribunal estadual fazê-lo no cumprimento de sentença; **(2)** violação dos arts. 200, *caput*, e 507 do CPC, por indevida aplicação de preclusão consumativa com base em trecho de

acórdão anterior que não teria decidido sobre a natureza do crédito; **(3)** violação dos arts. 537, *caput* e § 1º, do CPC, e 884, *caput*, do CC, por desproporcionalidade das astreintes e risco de enriquecimento sem causa, diante de teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em face de repasses mensais que a recorrente afirma não excederem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Houve contrarrazões por PAULO DIAS ME, pugnando pela inadmissibilidade do REsp por necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), pela existência de coisa julgada acerca da extraconcursalidade dos repasses e pela impossibilidade de redução retroativa de multa vencida (EAREsp 1.766.665/RS) (e-STJ, fls. 663/673).

Da reconstituição fática

A controvérsia gira em torno de um contrato de prestação de serviços entre OI S.A. – em recuperação judicial – e Paulo Dias de Araújo Filho – ME. Pelo ajuste, a OI cobrava, nas faturas telefônicas, os valores do serviço de provedor de internet do Paulo Dias e tinha o dever de repassar mensalmente esses valores, com retenção de taxa contratual. O núcleo do litígio é o não repasse em períodos específicos e a execução de multas (astreintes) fixadas em decisões liminares e posteriores.

Pelo que consta dos autos, PAULO DIAS ME ajuizou, em 2012, ação de exigir contas e ação cautelar para compelir OI a retomar repasses mensais de valores cobrados em faturas telefônicas referentes ao serviço de provedor de *internet*; foram deferidas tutelas com fixação de multas.

Em 2022, PAULO DIAS iniciou cumprimento de sentença para executar astreintes acumuladas e levantar valores depositados. O Juízo de primeira instância revisou as multas, fixando R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, com teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por entender excessivo o montante perseguido e em razão da proporcionalidade.

OI interpôs agravo de instrumento sustentando inexistência de descumprimento em razão de concursalidade dos repasses anteriores ao pedido de recuperação judicial e desproporcionalidade das astreintes.

A Sexta Câmara Cível manteve a decisão, reafirmando que os valores não pertenciam a OI, mas remuneravam o trabalho de PAULO DIAS, razão pela qual seriam extraconcursais; também confirmou a revisão das astreintes com teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ponderando o histórico de descumprimento e depósitos parciais.

OI opôs embargos de declaração, alegando omissão sobre a proporcionalidade da multa diante dos repasses mensais, que teriam expressão econômica limitada; os aclaratórios foram rejeitados, com registro de que a proporcionalidade/razoabilidade das astreintes fora exaustivamente analisada conforme as nuances do caso e o descumprimento reiterado.

Na sequência, OI interpôs recurso especial, arguindo competência do juízo recuperacional para definir a natureza dos créditos, inexistência de preclusão consumativa sobre o tema e excesso da multa por desproporcionalidade e enriquecimento sem causa.

O objetivo recursal é decidir se (i) a Câmara poderia reconhecer, no cumprimento de sentença, a extraconcursalidade dos repasses sem a manifestação do juízo recuperacional, à luz do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; (ii) houve correta aplicação da preclusão consumativa com base nos arts. 200 e 507 do CPC; (iii) é possível revisar o teto das astreintes por desproporcionalidade e risco de enriquecimento sem causa, à luz dos arts. 537 do CPC e 884 do CC.

(1) Da alegada violação do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005

A OI sustentou que apenas o juízo da recuperação judicial poderia definir a concursalidade ou a extraconcursalidade dos valores, afirmando que o Tribunal estadual teria usurpado competência ao assentar a extraconcursalidade dos repasses e manter a exigibilidade das astreintes (e-STJ, fls. 500/506).

No acórdão recorrido, entretanto, foram fixadas premissas decisivas: os valores *nunca pertenceram a agravante, vez que consubstanciam a própria remuneração do trabalho exercido pelo agravado, diretamente aos seus clientes*, daí a **conclusão de inexistência de crédito sujeito à recuperação judicial** e a evidência de valores alheios ao binômio concursalidade/extraconcursalidade, tal *qual definido em apelação alcançada pela preclusão máxima* (e-STJ, fls. 375).

Em síntese, o Tribunal quis dizer que, para um valor ser considerado crédito (seja concursal ou extraconcursal), a recuperanda deve figurar como devedora de uma obrigação própria.

No cenário de simbiose ou arrecadação conjunta, a recuperanda é mera **detentora provisória de um dinheiro alheio**. O terceiro não prestou serviço para a recuperanda, mas sim com a recuperanda para o cliente final.

O caso se enquadra perfeitamente na lógica do artigo 85 da Lei nº 11.101/2005 (aplicado por analogia e construção jurisprudencial à recuperação judicial). Se a coisa ou o dinheiro em poder do devedor pertence a terceiro, este pode pedir a sua restituição.

De outro lado, reter essa verba e submetê-la aos efeitos da recuperação significaria usar o patrimônio líquido de um terceiro para pagar credores da recuperanda. Isso sim violaria frontalmente o princípio que veda o enriquecimento ilícito (artigo 884 do Código Civil).

A conclusão pela não sujeição da verba pleiteada por PAULO DIAS ME ao plano de recuperação, a partir do título e do quadro fático formado nas instâncias

ordinárias (valores de terceiros sob mera guarda da OI, que não integraram o patrimônio da recuperanda), envolve premissas de fato e moldura jurídica já firmadas no acórdão exequendo e reafirmadas no agravo, não comportando revisão na via do especial.

Para infirmá-las, seria necessário revolver fatos e provas e reinterpretar o contrato e o modo operacional de repasses em faturamento de telecom, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ, por se tratar de *pretensão de simples reexame de prova* (e-STJ, fls. 375/375-378).

A jurisprudência desta Corte, quanto ao limite cognitivo do especial, assenta que

[...] a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.

(AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

Além disso, o acórdão estadual assentou fundamento autônomo suficiente: a preclusão máxima decorrente do **acórdão de apelação que já definira a natureza dos repasses** e a impossibilidade de revisitar o título em sede de cumprimento (e-STJ, fls. 375/375-378).

Nas razões do especial, a OI não enfrentou, de modo específico e analítico, esse suporte autônomo da decisão – limitou-se a reiterar a tese de competência do juízo universal e a invocar o art. 49 da Lei 11.101/2005 –, atraindo, por simetria, o óbice da Súmula 283/STF (falta de impugnação de fundamento suficiente) e o da Súmula 284/STF (deficiência na fundamentação), por não demonstrar, clara e objetivamente, como se consubstanciaria a alegada ofensa ante a premissa de que o crédito jamais integrou o acervo da recuperanda.

Logo, pela necessidade de revolvimento probatório para infirmar a premissa fática central e pela deficiência impugnativa quanto ao fundamento autônomo da preclusão, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 200, caput, e 507 do CPC, por indevida preclusão consumativa

De acordo com as alegações de OI nas razões de seu especial, o Tribunal teria aplicado indevidamente a preclusão consumativa, referindo trecho de acórdão anterior que não teria decidido sobre a natureza do crédito no cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 506/507).

O acórdão recorrido, porém, consignou que, *em havendo decisão no apelo quanto a matéria aqui delineada, operou-se preclusão consumativa quanto a sua discussão*, e destacou que o cumprimento de sentença não reabre o título para ampliação ou restrição, sob pena de ofender a coisa julgada (e-STJ, fls. 377/377-378).

Nessa toada, preclusão consumativa e coisa julgada foram apontadas sim como bases suficientes para manter a solução, e as razões do especial não impugnaram adequadamente esse eixo autônomo de decisão, nem demonstraram – com cotejo preciso – que a matéria não fora enfrentada no acórdão exequendo em termos de “guarda” de valores pertencentes a terceiro e de extraconcursalidade dos repasses (e-STJ, fls. 375/375-378).

Em consonância com o princípio da dialeticidade, [...] *deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido*, não bastando alegações genéricas (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

A deficiência impugnativa, por sua vez, atrai o enunciado da Súmula 284/STF, quando não se explica, “clara e objetivamente”, a ofensa apontada (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Ademais, a pretendida revisão da conclusão de que o tema já se encontra estabilizado na via de conhecimento demandaria acesso ao histórico decisório e às premissas fáticas fixadas na origem, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ, conforme já ressaltado.

Assim sendo, pela falta de impugnação específica e pela necessidade de revolver matéria fático-processual, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Da alegada violação dos arts. 537, caput e § 1º, do CPC, e 884, caput, do CC, por desproporcionalidade das astreintes e risco de enriquecimento sem causa

A OI também sustentou que as astreintes seriam desproporcionais, em especial pelo teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ante repasses mensais que afirma não excederem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme consta das razões do especial de Oi, o Juízo de primeira instância reduziu o montante originalmente executado (cerca de R\$ 44,9 milhões – e-STJ, fl. 501) para multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplicando os vetores de proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 105/106).

O acórdão estadual, por sua vez, confirmou a redução, registrando que a magistrada *deliberou por reduzir o valor das astreintes para a correta composição do*

litígio, considerando o descumprimento e ações parciais de cumprimento, sem espaço para nova redução (e-STJ, fls. 378/378).

A aferição da adequação concreta do valor das astreintes – inclusive a fixação de teto e a correlação com a expressão econômica da obrigação – é juízo eminentemente fático, calibrado pelas “nuances do caso concreto” e pelo histórico de resistência, efetividade da tutela e mitigação dos prejuízos (e-STJ, fls. 105/106; 377/377-378).

A pretensão recursal, ao basear-se em alegado valor mensal de repasse (R\$ 5.000,00), controvertido nos autos e rechaçado nas contrarrazões (e-STJ, fls. 376/376; 664/666-671/672), exigiria a reavaliação de provas e a extração de novas conclusões sobre elementos informativos já sopesados pelas instâncias – providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Na linha doutrinária e jurisprudencial, como já mencionado, “a errônea valoração” que admite intervenção desta Corte é a “de direito”, e não aquela que demanda novo exame do acervo probatório

De fato, em recurso especial é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para verificar se eventual desacerto na valoração delas foi cometido pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

(MARINONI, Luiz Guilherme e MITDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**: Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Por fim, as razões recursais dissociaram-se do que foi decidido, insistindo em uma base econômica não reconhecida no acórdão e postulando nova calibração sem atacar os critérios efetividade/vedação de enriquecimento aplicados (e-STJ, fls. 105/106; 377/378).

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório (Súmula 7/STJ), pela ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente (Súmula 283/STF) e pela deficiência da fundamentação recursal (Súmula 284/STF), não é possível conhecer do recurso especial nas três questões.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.839.664 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0019692-9

Número de Origem:

04598484820128090051 222140820138090000 4598484820128090051 52044307220228090051
53655809120248090051 541416492 54141649220248090051 58515121620238090006

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

DAVID AZULAY - RJ176637

ALESSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO037403

ANGELICA FERREIRA FRANCO DE GOUVEIA - GO050832

ARIANE HUMBERTO QUEIROZ CAMARGO - GO046760

RAFAEL DE FREITAS LOUREIRO - RJ241483

AMANDA VIEIRA SILVA - GO056498

AGRAVADO : PAULO DIAS DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026